

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/037263.
RECORRENTE: ANA ANGELICA BERNADINO SANTOS.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: P000873562

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, inc. V do CTB, “Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla continua ou simples continua amarela.” Alegação de inobservância do Art. 281, I do CTB. Alegações de fatos que não afastam a pretensão supostamente pretendida. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária, em face do rigor do **artigo 203, V do CTB**, “Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla continua ou simples continua amarela” com base no auto de infração **P000873562**, lavrado no dia **27/06/2019**, na **Rod. BA 046, km 26 – NAZARE BR 101– SANTO ANTONIO DE JESUS/Bahia**.

Em sua defesa recursal a recorrente formula alegação que não afastam a penalidade aplicada e colaciona aos autos uma foto da internet como suposto meio de prova que não corrobore sua defesa, alegando o Art. 281, I do CTB.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da recorrente, não a eximindo da responsabilidade junto ao órgão competente, sendo a recorrente obrigada a assumir todas as ocorrências advindas de sua inobservância. Ocorre, ainda, que a atuação dos agentes públicos está revestida de presunção de veracidade, onde não se pode considerar irregular a autuação por simples alegação da proprietária do veículo. A fotografia apresentada nada auxilia a recorrente e suas afirmações não comprovando os fatos como se apresentam narrados pela mesma sendo que as fotografias acostadas aos autos existem horários divergentes tendo na 1ª fotografia o horário de 15:21:53 e a 2ª 17:21:53 conforme fotos em anexo ao seu recursos sem nenhuma chancela que comprove com efetividade que seja um comprovante do referido estacionamento caindo por terra toda a argumentação da recorrente. Ademais, sendo o Policial Rodoviário Estadual autoridade competente para aplicação de multa no local da infração e não contendo no auto de infração nenhuma **incorreção** ou **ilegalidade**, não há que se falar em nulidade da multa aplicada. Ante o exposto, em respeito ao princípio da legalidade processual, acautelado no art. 281, I do Código de Trânsito Brasileiro, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas em razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000873562 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração lavrado contra a senhora **ANA ANGELICA BERNADINO SANTOS**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº P000873562**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de dezembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI